COLECÇÃO STVDIVM

TEMAS FILOSÓFICOS, JURÍDICOS E SOCIAIS

HANS KELSEN

ANTIGO PROFESSOR DAS UNIVERSIDADES
DE VIENA E COLÓNIA

TEORIA PURA DO DIREITO

6.º EDIÇÃO

TRADUÇÃO DE

DR. JOÃO BAPTISTA MACHADO

DOUTORADO PELA FACULDADE DE DIREITO DE COIMBRA E PROFESSOR DA FACULDADE DE ECONOMÍA DO PORTO

ARMÉNIO AMADO — EDITORA COIMBRA — 1984

Dinâmica Jurídica

34. O fundamento de validade de uma ordem normativa: a norma fundamental

) Sentido da questão relativa ao fundamento de validade

Se o Direito é concebido como uma ordem normativa, como um sistema de normas que regulam a conduta de homens, surge a questão: O que é que fundamenta a unidade de uma pluralidade de normas, por que é que uma norma determinada pertence a uma determinada ordem? E esta questão está intimamente relacionada com esta outra: Por que é que uma norma vale, o que é que constitui o seu fundamento de validade?

viduo «vale» (è «vigente»), significa que ela e vinculativa, que o individuo se deve conduzir do modo prescrito pela norma. Ja antecomo do facto de algo dever ser se não pode seguir que algo e se deve conduzir por tal forma — não pode ser respondida com a ela ser posta por qualquer autoridade, por um ser humano ou poderia fundamentar a validade de uma norma com o facto de é, em relação a ela, a norma inferior. Na verdade, parece que se nada como norma superior, por confronto com uma norma que validade de uma outra norma. Uma norma que representa o fun-O fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a facto de algo ser não pode seguir-se que algo deve ser; assim mento de validade de uma norma não pode ser um tal facto. Do simples verificação de um facto da ordem do ser, que o fundaque é que a norma vale — quer dizer: por que é que o indivíduo riormente, num outro contexto, explicámos que a questão do por damento de validade de uma outra norma é figurativamente desig-* Dizer que uma norma que se refere à conduta de um indi-

mentos de Deus (ou aos mandamentos de Seu Filho), e cuja conna conclusão. Quer dizer: o facto da ordem do ser verificado (afirmado) na predever-ser, é conditio per quam relativamente à conclusão, que tammenor é apenas conditio sine qua non relativamente à conclusão. na conclusão. A proposição de ser que funciona como premissa clusão. Porém, apenas a premissa maior, que é uma proposição de missa menor não é o fundamento de validade da norma afirmada na premissa major é o fundamento de validade da norma afirmada bém é uma proposição de dever-ser. Quer dizer, a norma afirmada missa maior e premissa menor, ambas são pressupostos da conmigos), constitui, como premissa menor, um elo essencial. Pre-Mandamentos (ou o Filho de Deus ordenou que amássemos os ininos ordena que amemos os inimigos), a proposição que verifica devemos obedecer aos Dez Mandamentos (ou ao mandamento que clusão é a proposição de dever-ser que enuncia a norma inferior: o caso, no silogismo cuja premissa maior é a proposição de dever-(afirma) um facto da ordem do ser: Deus estabeleceu os Dez qual devemos obedecer aos mandamentos de Seu Filho. Em todo cer às ordens ou mandamentos de Deus, ou aqueloutra segundo a lugar, mas uma norma: a norma segundo a qual devemos obedede Deus ter posto uma determinada norma num certo tempo e não expresso mas pressuposto, não é o facto de Deus ou o Filho no Monte Sinai; ou quando se diz que devemos amar os nossos inidos Dez Mandamentos com o facto de Deus, Jehova, os ter dado Montanha. Em ambos os casos, porém, o fundamento de validade, migos porque Jesus, o Filho de Deus, o ordenou no Sermão da supra-humano: assim acontece quando se fundamenta a validade

comando como válido, quer dizer, para ver a respectiva norma nar seja o que for não é fundamento para considerar o respectivo validade está em questão, provêm de uma autoridade, quer dizer, como vinculante em relação aos seus destinatários. Apenas uma rante «autoridade» para estatuir normas. O facto de alguém ordelecer normas válidas. Esta norma confere à personalidade legifede alguém que tem capacidade, ou seja, competência para estabecontida no pressuposto de que as normas, cujo fundamento de mos observar os mandamentos de Deus (ou do Seu Filho), está A norma afirmada na premissa maior, segundo a qual deve-

> confira poder para fixar normas. A esta norma se encontram indivíduos que devem obediência às normas por ela fixadas. sujeitos tanto a autoridade dotada de poder legislativo como os autoridade competente pode estabelecer normas válidas; e uma tal competência somente se pode apoiar sobre uma norma que

que se pressupõe como a última e a mais elevada. Como norma mais elevada, ela tem de ser *bressuposta*, visto que não pode ser rior. Mas, a indagação do fundamento de validade de uma norma como a mais elevada, será aqui designada como norma fundadde já não pode ser posto em questão. Uma tal norma, pressuposta derivada de uma norma mais elevada, o fundamento da sua valiefeito, perder-se no interminavel. Tem de terminar numa norma validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma supemental (Grundnorm). Já para ela tivemos de remeter a outro proposta por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar não pode, tal como a investigação da causa de um determinado numa norma ainda mais elevada. A sua validade já não pode ser Como já notámos, a norma que representa o fundamento de

mental desta ordem. È a norma fundamental que constitui a uninorma pertencer a uma determinada ordem normativa baseia se e mesma norma fundamental formam um sistema de normas, dade de uma pluralidade de normas enquanto representa o fundamento da validade de todas as normas pertencentes a essa ordem normativa, o seu fundamento de validade comum. O facto de uma da validade de todas as normas pertencentes a uma é mesma ordem uma ordem normativa. A norma fundamental e a fonte comum normativa Todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma

O princípio estático e o princípio dinâmico

distinguir dois tipos diferentes de sistemas de normas: um tipo Segundo a natureza do fundamento de validade, podemos

^{(&#}x27;) Cfr. supra